



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

## República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX N° 10

Brasília - DF, sexta-feira, 13 de janeiro de 2012



SEÇÃO



### Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento .....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	9
Ministério da Cultura.....	10
Ministério da Defesa.....	13
Ministério da Educação.....	14
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Justiça.....	38
Ministério da Previdência Social.....	43
Ministério da Saúde.....	43
Ministério das Cidades.....	46
Ministério das Comunicações.....	47
Ministério de Minas e Energia.....	50
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	53
Ministério do Esporte.....	55
Ministério do Meio Ambiente.....	55
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	57
Ministério do Trabalho e Emprego.....	58
Ministério dos Transportes.....	66
Conselho Nacional do Ministério Público.....	67
Ministério Público da União.....	68
Poder Judiciário.....	99
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	108

### Atos do Poder Executivo

#### RETIFICAÇÕES

##### DECRETO N° 7.666, DE 11 DE JANEIRO DE 2012

(Publicado no Diário Oficial de 12 de janeiro de 2012, Seção 1)

Na página 2, 1ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, Antonio de Aguiar Patriota e Fernando Haddad.

##### DECRETO DE 11 DE JANEIRO DE 2012

Cria a Comissão Organizadora da Celebração do Primeiro Centenário da Morte do Barão do Rio Branco no âmbito do Ministério das Relações Exteriores.

(Publicado no Diário Oficial de 12 de janeiro de 2012, Seção 1)

Na página 8, 2ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** Dilma Rousseff, Enzo Martins Peri, Antonio de Aguiar Patriota, Fernando Haddad, Cezar Santos Alvarez, Sérgio Duarte Mamberti, Aloizio Mercadante e Helena Chagas.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

### Presidência da República

#### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

##### DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE Em 11 de janeiro de 2012

Entidade: AR ARMACSEG, vinculada à AC SINCOR RFB  
Processo nº: 00100.000347/2011-95

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 004/2012 e consoante Parecer ICP 078/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ARMACSEG, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Saudade, nº 1210, Campos Elíseos, Ribeirão Preto-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ARCANGELETI, vinculada à AC SINCOR RFB  
Processo nº: 00100.000348/2011-30

Nos termos do Parecer CGAF/DAFN/ITI - 005/2012 e consoante Parecer ICP 079/2011 - APG/PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ARCANGELETI, vinculada à AC SINCOR RFB, com instalação técnica situada na Rua Lara Campos, nº 542, Centro, Tietê-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

#### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

##### PORTARIA N° 22, DE 12 DE JANEIRO DE 2012

Estabelece regras a serem observadas pelos integrantes de carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, inclusive da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria-Geral do Banco Central, na atuação em comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar e dá outras providências.

**O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 4º, I, XIII e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no art. 75 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, resolve:

Art. 1º Os Procuradores Federais, os Procuradores do Banco Central do Brasil, os Procuradores da Fazenda Nacional, os Advogados da União e os integrantes do Quadro Suplementar da Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, quando integrarem comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar designada no âmbito da Advocacia-Geral da União e dos órgãos jurídicos a ela vinculados observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º A instalação dos trabalhos das comissões disciplinares deve ser imediatamente comunicada pelo presidente designado à autoridade instauradora.

§ 1º A comunicação de que trata o caput conterá as informações do local de funcionamento, do telefone e do endereço eletrônico de contato com a comissão, e, se for o caso, apontará as dificuldades materiais encontradas para o desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º Constará ainda da comunicação o planejamento para a execução dos trabalhos, com indicação do cronograma de atividades.

§ 3º Compete ao presidente da comissão, no início dos trabalhos, realizar a comunicação à unidade de recursos humanos, para os fins de que trata o art. 172 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º As comissões encaminharão, periodicamente, à unidade responsável pela coordenação de processos disciplinares, relatórios sucintos das atividades desenvolvidas, contendo informações precisas sobre a fase em que se encontram e a indicação dos principais atos processuais praticados no período.

§ 1º Ao longo da condução dos trabalhos, a alteração dos prazos inicialmente previstos no cronograma será informada à autoridade instauradora.

§ 2º A autoridade instauradora disciplinará o disposto neste artigo em ato próprio, no âmbito do respectivo órgão.

Art. 4º Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, ou quando a medida se fizer necessária à instrução processual, a comissão de processo disciplinar poderá solicitar motivadamente à autoridade instauradora o afastamento do servidor do exercício do cargo, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990, e do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a comissão sugerirá o tempo de duração do afastamento.

Art. 5º Quando, no curso da apuração, forem verificados indícios de crime, a comissão proporá à autoridade julgadora, por ocasião do relatório final, a remessa dos autos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar ao Ministério Público, para análise quanto a eventual instauração de ação penal, ficando trasladado por cópia na repartição.

§ 1º Na hipótese de sindicância, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público pela autoridade julgadora independe da instauração do processo disciplinar.

§ 2º Quando as circunstâncias exigirem, a comissão encaminhará à autoridade julgadora, antes do relatório final, sugestão de representação para fins penais, instruída com cópia dos documentos necessários, para avaliação quanto ao cabimento da remessa do assunto ao Ministério Público.

§ 3º O procedimento previsto neste artigo aplica-se aos encaminhamentos que tenham como destinatário o Departamento de Polícia Federal ou outra autoridade policial competente.

Art. 6º O encaminhamento de cópias dos autos do processo, por sugestão de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, dar-se-á por intermédio da autoridade instauradora, quando endereçado aos seguintes órgãos:

I - Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de que trata o Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001;

II - Tribunal de Contas da União;

III - órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

IV - Controladoria-Geral da União;

V - Advocacia-Geral da União, quando o caso sob apuração apresentar indícios de configuração de improbidade administrativa ou recomendar a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo do órgão.

Parágrafo único. Compete à autoridade instauradora, quando entender cabível, remeter as informações necessárias e provocar a atuação dos órgãos referidos nos incisos I a V do caput deste artigo.

Art. 7º As solicitações que visem à obtenção de informações, documentos ou provas necessárias para instrução dos procedimentos disciplinares e dos demais processos administrativos sob responsabilidade de comissões designadas no âmbito da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão ser formuladas diretamente pelos respectivos presidentes das comissões de sindicância e de processo administrativo disciplinar, no exercício de suas funções investigativas, não se sujeitando ao disposto nos arts. 5º e 6º desta Portaria.